

de Servidores Temporários/2014 (constante de 16 volumes), celebrados pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás com Maria Simone Ferreira Medrado e outros, pelas razões expostas no voto;

II - Juntar os autos ao da respectiva prestação de contas.

**Protocolo 957708**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### TERMO ADITIVO A CONTRATO

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ TERMO ADITIVO

##### TERMO ADITIVO: Nº 02

**DATA DA ASSINATURA:** 29/04/2016

**OBJETO:** Prorrogação do prazo da execução do objeto.

**VIGÊNCIA DA EXECUÇÃO:** 01/05/2016 à 03/07/2016

**BASE LEGAL:** Art.57, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93

**CONTRATO:** Nº 09/2015

**CONTRATADA:** EMPRESA DIEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-EPP

**ENDEREÇO:** Av. Nazaré, nº 272, Sala 804, Bairro Nazaré, CEP 66040-141, na cidade de Belém/PA

**TELEFONE:** (91) 3223-7003

**CNPJ:** 08.045.801/0001-85

**ORDENADOR:** Luis da Cunha Teixeira

**Protocolo 957371**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 2016, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 55.482

Processo nº. 2015/50374-8

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:**

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - ANA CAROLINA PINHEIRO RABELO, ANTÔNIO CARLOS ROCHA DO ROSÁRIO, FRANCISCA ELLEN POMPEU DA ROCHA, JAIRO ADELSON DOS SANTOS MOTA, NILCE TAIANY DE BARROS HIGINO NEVES, PATRÍCIA DE NAZARÉ SIQUEIRA ANDRADE, MARIA GRACINETE LOBATO PINHEIRO, VANDERLÂNDIO SANTOS DA SILVA, LUÍS CARLOS CARVALHO SILVA, JHONATAN WILLIAN BRAGA DOS SANTOS, ALESSANDRO FÉLIX DA SILVA, LAIHANE LIMA DA SILVA FRANÇA, LEIZA DA SILVA REIS, THAIANY VIEIRA SOARES, CHARLES CLAUDINO SÁ DA SILVA, JACKSON PIRES CASTRO FILHO, JACQUELINE PIRES CASTRO FILHO, YANCA DE OLIVEIRA OZAKI, LORENA SANTOS VIANNA DE OLIVEIRA e FELLIPE DA MOTA MENDES;

2) Aplicar ao Sr. ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO (CPF: 607.681.182-04), Diretor-Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da remessa intempestiva dos contratos para registro, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Encaminhar à ARCON as recomendações contidas no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, para cumprimento de determinações legais.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCEPA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.483

Processo nº. 2010/51035-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 216/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO e a SEDUC.

**Responsável:** JOÃO BOSCO DE MELO FERREIRA - Coordenador, à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO DE MELO FERREIRA, no valor de R\$51.080,00 (cinquenta e um mil e oitenta reais), e dar-lhe plena quitação;

2. Aplicar à Sr.ª IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.484

Processo nº. 2011/53008-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 002/2011, firmado entre o INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

**Responsável:** NOIVAR BRUSTOLIN - ex - Diretor-Geral.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 86, inciso VI, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NOIVAR BRUSTOLIN, Diretor-Geral do Instituto Pobres Servos da Divina Providência, no valor de R\$32.131,92 (trinta e dois mil e cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos);

2) Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR (CPF: 043.665.812-72), ex-titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento à diligência processual, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.485

Processo nº. 2005/51478-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 163/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESP.

**Responsável:** BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - ex-Prefeita Municipal de Baião.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS (CPF: 142.385.942-15), ex-prefeita municipal de Baião, condenando-a à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devidamente corrigido a partir de 16-12-2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, considerando que o laudo emitido informa que o objeto do convênio não foi alcançado;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado e dano causado ao Erário estadual;

3) Aplicar ao Sr. NÍLTON LOPES FARIAS (CPF: 121.45.882-34), a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, considerando que o prazo para remessa da correspondente prestação de contas se iniciou na sua gestão.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão

no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.486

Processo nº. 2007/53415-6

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 002/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SETRAN.

**Responsável:** JOSUÉ DA SILVA NEVES - Prefeito, à época.  
**Advogado:** CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA 22.474.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, parágrafo único, e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES (CPF: 064.325.222-34), ex-prefeito municipal de Curuçá, na importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem, contudo, implicar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em razão da grave infração à norma legal, e o valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), por descumprir o prazo que ensejou a tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.487

Processo nº. 2007/53419-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 014/2006 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS, CRIADORES, MINERADORES E MADEIREIROS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SETRAN.

**Responsável:** DARITO SILVA DOS SANTOS - ex - Presidente.  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DARITO SILVA DOS SANTOS (CPF: 738.542.202-00), ex-presidente da Associação dos Produtores Rurais, Criadores, Mineradores e Madeireiros de Cachoeira do Piriá, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem, contudo, importar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade constatada nas contas, e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.488

Processo nº. 2013/51303-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 021/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SESP.

**Responsável:** BENJAMIN TASCA - Prefeito, à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: